

GLOSSÁRIO DAS COMPETÊNCIAS NO PORTAL e-SAJ PARA COMARCA DE FORTALEZA

1 - ÁREA CÍVEL

| Numeração | Competência no Portal e- SAJ | Unidades Judiciárias | Glossário |
|-----------|--|--|--|
| 1.1.1 | Cível Residual | 3ª, 4ª, 5ª, 10ª, 11ª, 13ª, 15ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 22ª, 23ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 31ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª e 39ª Vara Cível. | Ações civis não privativas de outro juízo, nos termos das leis processuais civis ou de resoluções editadas pelo Tribunal de Justiça. Art. 52 da Lei n. 16.397, de 14.11.17. Cód. SAJPG - 2 |
| 1.1.2 | Especializada - Revis. / Busca Apreensão | 1ª, 7ª, 8ª, 16ª e 32ª Vara Cível. | Competência para todas as ações e incidentes que versem sobre revisão de contratos bancários e busca e apreensão em alienação fiduciária Art. 2º II da Resolução do Tribunal de Justiça nº 06/2017 Cód. SAJPG - 113 |
| 1.1.3 | Especializada - DPVAT | 14ª e 30ª Vara Cível. | Competência para todas as ações e incidentes que versem sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Seguro DPVAT) Art. 2º I da Resolução do Tribunal de Justiça nº 06/2017 Cód. SAJPG - 114 |
| 1.1.4 | Especializada - Execuções de Título | 2ª, 6ª, 9ª e 20ª Vara Cível | Competência para todas as execuções de título extrajudicial e demais incidentes correlatos Art. 2º III da Resolução do Tribunal de Justiça nº 06/2017 Cód. SAJPG - 115 |
| 1.2.1 | Família | Todas as Varas de Família | <ul style="list-style-type: none"> - as ações de nulidade e de anulação de casamento, as de família (previstas no art. 693, do Código de Processo Civil), e as demais relativas ao estado e à capacidade da pessoa; - as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com as de petição de herança; III - as ações de alimentos, inclusive quanto à revisão e exoneração do encargo, e as de posse e guarda de filhos menores, ressalvada a competência específica das Varas da Infância e da Juventude; - as ações sobre suspensão e extinção do poder familiar e as de emancipação, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude; - as ações concernentes ao regime de bens do casamento e as doações antenupciais; - as ações relativas à interdição e atos decorrentes, como nomeação de curadores e administradores provisórios, levantamento de interdição, suprimento de consentimento, tomada de contas, especialização de hipoteca legal, remoção e destituição de curadores; - pedidos para suprir o consentimento do cônjuge e dos pais ou tutores, para o casamento dos filhos ou tutelados, sob sua jurisdição; - pedidos de habilitação de casamento civil nas hipóteses em que houver impugnação do oficial de Registro Civil, do Ministério Público ou de terceiro, na forma prevista no parágrafo único, do art. 1.526, do Código Civil; e - celebração de casamento civil, sem prejuízo da atuação de juiz de paz, onde houver, ou de autoridade investida de competência para tanto, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça. Art. 54 da Lei n. 16.397, de 14.11.17. Cód. SAJPG - 6 |

| | | | |
|-------|-------------------------------------|---|---|
| 1.3.1 | Fazenda Pública Estadual | 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 10ª, 12ª, 13ª e 14ª Vara da Fazenda Pública | <p>- as ações em que o Estado do Ceará, as suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas, forem interessados, como autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuadas as de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, as recuperações judiciais e falências, as sujeitas à Justiça do Trabalho e à Justiça Eleitoral, bem como as definidas nas alíneas "e" e "f", do inciso I, do art. 102, da Constituição Federal;</p> <p>- os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais, autárquicas ou pessoas naturais ou jurídicas que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que se entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos em relação à categoria da autoridade apontada como coatora, bem como a competência dos Juizes de Direito das comarcas do interior onde a autoridade impetrada tiver sua sede;</p> <p>- as medidas cautelares nos feitos de sua competência;</p> <p>- Cumprimento de precatórias em que haja interesse do Estado do Ceará, suas autarquias, fundações e empresas públicas, salvo se elas tiverem de ser cumpridas em comarcas do interior do Estado.</p> <p>Art. 56 da Lei n. 16.397, de 14.11.17. Cód. SAJPG - 7</p> |
| 1.3.2 | Fazenda Pública Municipal | 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 10ª, 12ª, 13ª e 14ª Vara da Fazenda Pública | <p>- as ações em que o Município de Fortaleza, as suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas, forem interessados, como autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuadas as de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, as recuperações judiciais e falências, as sujeitas à Justiça do Trabalho e à Justiça Eleitoral, bem como as definidas nas alíneas "e" e "f", do inciso I, do art. 102, da Constituição Federal;</p> <p>- os mandados de segurança contra atos das autoridades municipais, autárquicas ou pessoas naturais ou jurídicas que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que se entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos em relação à categoria da autoridade apontada como coatora, bem como a competência dos Juizes de Direito das comarcas do interior onde a autoridade impetrada tiver sua sede;</p> <p>- as medidas cautelares nos feitos de sua competência;</p> <p>Art. 56 da Lei n. 16.397, de 14.11.17. Cód. SAJPG - 43</p> |
| 1.3.3 | Juizado Especial da Fazenda Pública | 1ª, 2ª, 6ª, 8ª e 11ª Vara da Fazenda Pública | <p>As ações cíveis de interesse do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza, suas autarquias, fundações e empresas públicas, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos da Lei Federal n° 12.153, de 22 de dezembro de 2009</p> <p>Obs.: Excetuam-se as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; as causas sobre bens imóveis do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; e as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.</p> <p>Art. 75 da Lei n. 16.397, de 14.11.17. Cód. SAJPG - 20</p> |
| 1.3.4 | Fazenda Pública - Saúde | 9ª e 15ª Varas da Fazenda Pública | <p>Demandas individuais ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde, excluídas as sujeitas à competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.</p> <p>Obs. 1: A especialização restringe-se às demandas que envolvam o Poder Público, em causas acima de 60 (sessenta) salários- mínimos.</p> <p>Obs. 2: Consideram-se demandas que envolvam a efetivação do direito à saúde aquelas assim referidas no assunto respectivo pelo Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>Resolução n. 09/2018 do Tribunal Pleno do TJCE Cód. SAJPG - 130</p> |

| | | | |
|------|---|---|--|
| 13.5 | Juizado Especial da Fazenda Pública - Saúde | 1ª, 2ª, 6ª, 8ª e 11ª Vara da Fazenda Pública | <p>As ações cíveis de interesse do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza, suas autarquias, fundações e empresas públicas, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009</p> <p>Obs.: Excetuam-se as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; as causas sobre bens imóveis do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; e as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.</p> <p>Art. 75 da Lei n. 16.397, de 14.11.17. Cód. SAJPG - 20</p> |
| 14.1 | Infância e Juventude | 3ª Vara da Infância e Juventude | <p>Compete privativa e exclusivamente à 3ª (Terceira) Vara da Infância e Juventude da Capital, o trâmite e julgamento dos processos cíveis, especialmente: I - os pedidos de guarda e tutela e demais ações previstas no parágrafo único, alíneas "c" a "h" do artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando a criança ou adolescente se encontrar em uma das situações do artigo 98, do mesmo diploma legal; II - as ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda, quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. III - os requerimentos de adoção e seus incidentes; IV - o Cadastro Nacional de Adoção, consoante a Resolução nº 54/2008 e as alterações dispostas na Resolução nº 93/2009, ambas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, além das regulações posteriores pertinentes; V - as demandas decorrentes de irregularidades em Entidades de Acolhimento, com exceção das hipóteses relacionadas às unidades de Internação e Semi Liberdade, bem como aplicar as respectivas medidas cabíveis, conforme os arts. 191 a 193, ECA.</p> <p>Art. 2º da Resolução do Tribunal Pleno nº 05/2014 Os pedidos de autorização administrativa de viagem devem ser apreciados por um dos Juizes de Direito das Varas da Infância e Juventude, indistintamente, com exceção dos casos em que se faz necessário suprimento judicial, os quais são de competência privativa da 3ª Vara da Infância e Juventude.</p> <p>Art. 4º da Resolução do Tribunal Pleno nº 05/2014 Cód. SAJPG - 9</p> |
| 14.2 | Infância - Medidas Socioeducativas | 5ª Vara da Infância e Juventude | <p>Compete, de modo privativo e exclusivo, à 5ª (Quinta) Vara do Juizado da Infância e Juventude de Fortaleza, em consonância com o art. 123, Parágrafo Único da Lei Estadual nº 12.342/94 - Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará: I - proceder ao atendimento inicial do adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, conforme o art. 88, V, da Lei nº. 8.069/90, através do Sistema de Integração Operacional, com a participação obrigatória, perante o Magistrado, tanto do Ministério Público como da Defensoria, além da presença de Equipe Interdisciplinar (art. 171 a 186, §3º, ECA); II - a execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores, segundo o art. 112, da Lei nº. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA; III - a apuração de irregularidades em entidades de atendimento de adolescentes privados de liberdade ou em semiliberdade (art. 191 a 193, ECA)</p> <p>Art. 3º da Resolução do Tribunal Pleno nº 05/2014 Cód. SAJPG - 68</p> |

| | | | |
|-------|-------------------------------------|---|---|
| 1.4.3 | Infância e Juventude Infracional | 1ª, 2ª e 4ª Varas da Infância e Juventude | Compete, privativamente e exclusivamente, aos Juizes de Direito da 1a, 2a e 4a Varas da Infância e Juventude processar e julgar as Representações Ministeriais, em face do cometimento de Atos Infracionais (art. 186, §4º, ECA), bem como a aplicação das penalidades administrativas nos casos de infrações às normas de proteção à criança ou adolescente (art. 194 a 197, ECA) Art. 1º da Resolução do Tribunal Pleno nº 05/2014 Cód. SAJPG - 80 |
| 1.4.4 | Setor de Adoção | Seção de Cadastro de Adotantes e Adotandos (Unidade administrativa) | Refere-se aos pedidos de habilitação ao Sistema Nacional de Adoção (SNA) no âmbito da Comarca de Fortaleza. Art. 67, inciso IV (Lei nº 16.397 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará). Resolução CNJ nº 289 de 14/08/2019. |
| 1.4.5 | Juizado da Infância e Juventude | Coordenadoria de Processos Administrativos e Judiciais de Infância e Juventude (Unidade Administrativa) | Refere-se aos procedimentos administrativos de autorização de viagem, apadrinhamento e entrega legal. Art. 70. Os pedidos de autorização administrativa de viagem devem ser apreciados por um dos Juizes de Direito das Varas da Infância e Juventude, indistintamente, com exceção dos casos em que se faz necessário suprimento judicial, os quais são de competência privativa da 3ª Vara da Infância e Juventude. (Lei nº 16.397 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará). |
| 1.5.1 | Recuperação de Empresas e Falências | 1ª, 2ª Varas de Recuperação de Empresas e Falências | Demandas que envolvam: I as recuperações judiciais e as falências; II os feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da recuperação judicial ou da falência, inclusive os crimes de natureza falimentar; III as causas, inclusive penais, nas quais as instituições financeiras, em regime de liquidação extrajudicial, figurem como partes, vítimas ou interessadas; IV as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência. Art. 53 da Lei n. 16.397, de 14.11.17. Cód. SAJPG - 11 |
| 1.6.1 | Registros Públicos | 1ª e 2ª Varas de Registros Públicos | Compete: I processar e julgar: a) as causas que se refiram, com exclusividade, à alteração ou desconstituição dos registros públicos; b) as impugnações a loteamento de imóveis, realizadas na conformidade do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937 e da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, bem como as incorporações imobiliárias, nos termos da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 c) as causas relativas a bem de família; II responder a consultas e decidir dúvidas levantadas pelos notários e oficiais do registro público, salvo nos casos de execução de sentença proferida por outro juiz; III processar protestos, notificações, interpelações, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para a juntada em processos de sua competência; IV dirimir as dúvidas suscitadas entre a sociedade anônima e o acionista ou qualquer interessado, a respeito das averbações, anotações, lançamentos ou transferências de ações nos livros próprios das referidas sociedades anônimas, com exceção das questões atinentes à substância do direito. Na forma prevista nos arts. 212 e 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a retificação de registro de imóvel que contenha omissão, imprecisão ou não exprima a verdade poderá ser feita na via administrativa ou judicial, ressalvando-se que a opção por aquela não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada. Art. 57 da Lei n. 16.397, de 14.11.17. Cód. SAJPG - 12 |

| | | | |
|--------|----------------------------|--|---|
| 1.7.1 | Sucessões | 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e Varas de Sucessões | <p>Compete: I processar e julgar: a) inventários e partilhas ou arrolamentos, ressalvado o previsto na Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, quanto à realização de tais procedimentos por via administrativa; b) ações concernentes à sucessão causa mortis, salvo as de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade; c) ações de nulidade e de anulação de testamento e as pertinentes à sua execução; d) as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes e a herança jacente, salvo as ações diretas contra a Fazenda Pública; II determinar a abertura de testamento e codicilos e decidir sobre a aprovação dos testamentos particulares, ordenando ou não o registro, inscrição e cumprimento deles e dos testamentos públicos.</p> <p>Art. 55 da Lei n. 16.397, de 14.11.17. Cód. SAJPG - 13</p> |
| 1.8.1 | Execução Fiscal Estadual | 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas de Execuções Fiscais | <p>Compete processar e julgar: I as execuções fiscais ajuizadas pelo Estado do Ceará e por suas respectivas entidades autárquicas, contra devedores residentes e domiciliados na Capital, observando-se a legislação processual específica; II as ações decorrentes das execuções fiscais, como mandados de segurança, repetição do indébito, anulatória do ato declaratório da dívida, ação cautelar fiscal, dentre outras.</p> <p>Art. 64 da Lei n. 16.397, de 14.11.17. Cód. SAJPG - 18</p> |
| 1.8.2 | Execução Fiscal Municipal | 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas de Execuções Fiscais | <p>Compete processar e julgar: I as execuções fiscais ajuizadas pelo Município de Fortaleza, e por suas respectivas entidades autárquicas, contra devedores residentes e domiciliados na Capital, observando-se a legislação processual específica; II as ações decorrentes das execuções fiscais, como mandados de segurança, repetição do indébito, anulatória do ato declaratório da dívida, ação cautelar fiscal, dentre outras</p> <p>Art. 64 da Lei n. 16.397, de 14.11.17. Cód. SAJPG - 44</p> |
| 1.9.1 | Plantão Judiciário - Cível | | <p>Destina-se exclusivamente ao exame das matérias exaustivamente previstas no artigo 1º da Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>Art. 1º Resolução do Órgão Especial nº10/2013 É vedada, no Plantão Judiciário, a reiteração de pedido já apreciado no juízo de origem ou em plantão anterior, sua reconsideração ou reexame, bem como a apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.</p> <p>Art. 2º Resolução do Órgão Especial nº10/2013 Durante o plantão não serão apreciados: II - pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos; III - pedidos que poderiam ter sido apresentados ainda antes do início do período de plantão e não o foram por inércia da parte interessada.</p> <p>Art. 3º Resolução do Órgão Especial nº10/2013 Cód. SAJPG - 73</p> |
| 1.10.1 | Arbitragem | 38ª e 39ª Varas Cíveis | <p>Ficam incluídos nas competências dos Juizes de Direito das 38ª e 39ª Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza o processamento e o julgamento das ações relativas aos conflitos decorrentes da Lei de Arbitragem, resguardando-se a devida compensação na distribuição dos feitos.</p> <p>Resolução nº 04/2015 do Pleno do TJCE. Cód. SAJPG - 104</p> |

2 - ÁREA CRIMINAL

| Numeração | Competência no Portal e-SAJ | Unidades Judiciárias | Glossário |
|-----------|--|---|---|
| 2.1 | Justiça Militar | Auditoria Militar do Estado do Ceará | Processar e julgar: os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri; praticar, em geral, os atos de jurisdição criminal regulados pelo Código de Processo Penal Militar, não atribuídos expressamente a jurisdição diversa. Art. 60 da Lei n. 16.397, de 14.11.17. Cód. SAJPG - 1 |
| 2.2 | Criminal | 1ª a 18ª Vara Criminal (com exceção da 4ª, 12ª e 17ª Varas Criminais) | Compete as atribuições definidas nas leis processuais penais, não privativas de outros juízos. Art. 58 da Lei n. 16.397, de 14.11.17. Cód. SAJPG - 3 |
| 2.3 | Delitos/Tráfico e Entorpecentes | 1ª a 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas | Processo e julgamento dos delitos de tráfico de drogas, assim definidos em legislação federal. Art. 61 da Lei n. 16.397, de 14.11.17. Cód. SAJPG - 4 |
| 2.4 | Júri | 1ª a 5ª Vara do Júri | Processar as ações dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados Art. 59 da Lei n. 16.397, de 14.11.17. Cód. SAJPG - 10 |
| 2.5 | Juizado da Mulher | 1º e 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher *Foro: Fortaleza - Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher | Processar, julgar e executar os feitos cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Art. 76 da Lei n. 16.397, de 14.11.17. Cód. SAJPG - 17 |
| 2.6 | Crimes Contra Dignidade Sexual de Menor | 12ª Vara Criminal | Processar e julgar as causas concernentes a crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança e adolescente, bem como os delitos a eles conexos, ressalvada a competência das Varas do Júri, do Trânsito e das Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Fortaleza. Art. 1º da Resolução do Órgão Especial nº 09/2011 Cód. SAJPG - 19 |
| 2.7 | Crimes Ambientais e Ações Cíveis Conexas | 18ª Vara Criminal | Ao Juiz de Direito da 18ª Vara Criminal compete, privativamente, processar e julgar, com jurisdição na Comarca de Fortaleza, as ações penais pela prática de crimes ambientais, definidos em legislação federal. Art. 58 § 3º da Lei n. 16.397, de 14.11.17. Cód. SAJPG - 34 |
| 2.8 | Crimes Contra a Ordem Tributária | Vara de Crimes Contra a Ordem Tributária | As ações penais e demais incidentes quanto aos crimes contra a ordem tributária. Art. 64 da Lei n. 16.397, de 14.11.17. Cód. SAJPG - 39 |

| | | | |
|------|-------------------------------------|---|---|
| 2.9 | Plantão Judiciário - Crime | | <p>Destina-se exclusivamente ao exame das matérias exaustivamente previstas no artigo 1º da Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>Art. 1º Resolução do Órgão Especial nº10/2013 É vedada, no Plantão Judiciário, a reiteração de pedido já apreciado no juízo de origem ou em plantão anterior, sua reconsideração ou reexame, bem como a apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.</p> <p>Art. 2º Resolução do Órgão Especial nº10/2013 Durante o plantão não serão apreciados: I - pedidos de habeas corpus, liberdade provisória e relaxamento de prisão que tenham como fundamento excesso de prazo da prisão, devendo tais pedidos serem analisados no expediente regular pelo juízo competente; II - pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos; III - pedidos que poderiam ter sido apresentados ainda antes do início do período de plantão e não o foram por inércia da parte interessada.</p> <p>Art. 3º Resolução do Órgão Especial nº 10/2013. As comunicações que tratem das prisões decorrentes de cumprimento de mandados judiciais na Comarca de Fortaleza realizadas nos finais de semana e feriados devem ser feitas por meio da classe 12121- "comunicado de mandado de prisão" para a competência do plantão criminal (Portaria nº 285/2022 da Diretoria do Fórum). Cód. SAJPG - 82</p> |
| 2.10 | Custódia | 17ª Vara Criminal | <p>Ao Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal compete exercer, em caráter privativo e exclusivo no âmbito da jurisdição da Comarca de Fortaleza, as atribuições relativas à realização das audiências de custódia, devendo ser a ele apresentadas, sem demora, todas as pessoas presas em flagrante delito, observado o regulamento próprio a ser editado pelo Tribunal de Justiça e ressalvada a competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Art. 58 § 2º da Lei n. 16.397, de 14.11.17. Cód. SAJPG - 101</p> |
| 2.11 | Crimes Falimentares | 1ª e 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências | <p>Aos Juizes de Direito das Varas de Recuperação de Empresas e Falências compete, por distribuição, processar e julgar os feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da recuperação judicial ou da falência, inclusive os crimes de natureza falimentar; Art. 53 da Lei n. 16.397, de 14.11.17. As comunicações que tratem das prisões decorrentes de cumprimento de mandados judiciais na Comarca de Fortaleza realizadas nos dias de expediente forense regular devem ser feitas por meio da classe 12121- "comunicado de mandado de prisão" para a competência "custodia" (Portaria nº 285/2022 da Diretoria do Fórum). Cód. SAJPG - 112</p> |
| 2.12 | Organizações Criminosas | Vara de Delitos de Organizações Criminosas | <p>Processar e julgar, exclusivamente, os delitos envolvendo atividades de organizações criminosas, na forma como definidos em legislação federal, de modo especial na Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 Art. 1º Resolução do Tribunal de Justiça nº 13/20218 e art. 49-A da Lei n. 16.397, de 14.11.17 alterada pela Lei nº 16.505, de 22.02.2018 Cód. SAJPG - 134</p> |
| 2.13 | Criminal - Habeas Corpus Preventivo | 1ª a 4ª Vara de Execução Penal | <p>Compete aos Juizes de Direito das Varas de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios processar e julgar os pedidos de habeas corpus, ressalvada, entretanto, a competência do Juiz da Vara que esteja prevento em razão de anterior distribuição de inquérito policial, procedimento criminal de qualquer natureza ou ação criminal. Art. 62, inciso VII, da Lei n. 16.397, de 14.11.17. Cód. SAJPG - 164</p> |

| | | | |
|------|------------------------|---|--|
| 2.14 | Ambiente de Inquéritos | *Foro: Fortaleza - Ambiente de Inquéritos | <p>Foro de tramitação direta de inquéritos entre autoridade policial e Ministério Público. Os autos de inquéritos somente serão distribuídos entre os juízos criminais quando versarem sobre a prática de crime processado mediante ação penal de iniciativa exclusiva do ofendido, houver prisão provisória ou medida cautelar diversa da prisão contra o(a) investigado(a) ou em quaisquer das seguintes hipóteses: I - oferecimento de denúncia ou de queixa subsidiária; II - requerimento de prisão provisória ou de outra medida cautelar ou assecuratória; III - requerimento de restituição de bens apreendidos ou manifestação do Ministério Público sobre sua destinação; IV - pedidos de: a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados ou telefônico; c) busca e apreensão domiciliar; d) acesso a informações sigilosas; e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do(a) investigado(a); V - outras situações abrangidas pela reserva de jurisdição. Resolução do Órgão Especial nº 15/2021 e Portarias DFCB Nº 633/2021 e nº 695/2021.</p> |
|------|------------------------|---|--|